

Acórdão 00422/2019-8 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 04276/2018-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Piúma

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: ANA LUIZA FERREIRA MATHIAS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2017
– REGULAR – QUITAÇÃO - RECOMENDAR – DAR
CIÊNCIA - ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIUMA**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade da senhora **ANA LUIZA FERREIRA MATHIAS**.

Com base no **Relatório Técnico n.º 00013/2019-1**, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCE**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00686/2019-5**, opinou pela regularidade da Prestação de Contas Anual, com recomendação para que o gestor realize ajustes nos saldos (contábeis e inventário de bens em estoque, móveis e imóveis) e apresente notas explicativas na próxima prestação de contas, conforme destacado no item 3.2.2 do RT 00013/2019-1.

3.2.2 Análise entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques e de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2017:

Tabela 14) Estoques, Imobilizados e Intangíveis **Em R\$ 1,00**

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	102.620,67	19.357,94	- 83.262,73
Bens Móveis	960.023,54	960.023,54	0,00
Bens Imóveis	10.243.628,30	10.243.628,30	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04276/2018-5 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme divergência demonstrada na tabela anterior, verifica-se que o valor inventariado do bem não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade, motivo pelo qual se poderia opinar pela citação do gestor responsável para apresentação das justificativas cabíveis. Entretanto, é de se destacar que há notas explicativas trazidas na PCA alegando que

... Constatou-se ainda, divergências entre o valor registrado na contabilidade no valor de R\$ 83.567,82 e os valores registrados no sistema de almoxarifado, que segundo os responsáveis pelo setor, trata-se da existência de várias notas fiscais que não foram lançadas no exercício de 2016, tendo em vista que o setor de almoxarifado ainda não teve autorização para realizar as devidas entradas destas notas.

De acordo com a nossa análise, o Fundo apresentava problemas no controle de almoxarifado de anos anteriores, pois consta do Processo TC 05962/2017-6, relativo ao exercício de 2016, que a conta de bens de estoque apresentava diferença de R\$ 249.862,22 que correspondia a 242,75% a maior do valor registrado na contabilidade (informações extraídas da Instrução Técnica Conclusiva 02391/2018-3 daquela PCA).

Do Acórdão 01154/2018-5 (assinado em novembro de 2018), sobressaiu-se que a prestação de contas foi julgada REGULAR COM RESSALVA onde foi mantida a irregularidade ressaltando a determinação ao atual Gestor, que para a próxima prestação de contas realizasse os ajustes contábeis necessários a realização do inventário de bens em estoque, móveis e imóveis nas futuras prestações de contas, cumprindo com os arts. 94 a 96 da Lei 4.320/64 e atendendo a Instrução Normativa TCEES nº 43/2016 pertinente ao exercício.

Portanto, se levarmos em conta que o prazo entre a ciência do Acórdão 01154/2018-5 e o prazo para executar a determinação fosse exíguo, SUGERIMOS à gestão mais recente do Fundo que a faça cumprir, pois, se constatado o não cumprimento das deliberações, será aplicada a sanção prevista no art. 389, inciso IV e § 1º, do Regimento Interno, sem prejuízo de outras providências cabíveis. Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2017:

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer n.º 00795/2019-7**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva, sugerindo a **regularidade da prestação de contas, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida.**

É o Relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela regularidade da Prestação de Contas Anual, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva n.º 00686/2019-5, abaixo transcritos:

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no Relatório Técnico 00013/2019-1, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319

do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação da gestora responsável, no exercício das funções administrativas no Fundo Municipal de Saúde de Piúma.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas da Sra. ANA LUIZA FERREIRA MATHIAS, no exercício de 2017, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Considerando as fatos narrados no item 3.2.2 do Relatório Técnico 00013/2019-1, em consonância com as conclusões lá alcançadas, sugere-se, também, recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde que realize os ajustes nos referidos saldos e apresente notas explicativas na próxima prestação de contas, atentando para o fato de que tal divergência já fora constatada no exercício de 2016, com determinação de ajuste exarada (Acórdão TC 01154/2018-5, Processo TC 05962/2017-6) que se tornará exigível na próxima prestação de contas.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIUMA**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade da senhora **ANA LUIZA FERREIRA MATHIAS**, dando-lhe quitação;

1.2. Recomendar a gestora ou a quem vier sucedê-la, que se realize os ajustes entre os valores registrados nos demonstrativos contábeis e os valores dos inventários de bens, conforme determinação no Acórdão TC-01154/2018-5.

1.3. Dar ciência aos interessados, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/04/2019 – 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição